



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Av. Silva Paes, 249 - Bairro: Centro - CEP: 96200340 - Fone: (53) 3231-3033 - Email:
frriograndlvciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017106-24.2021.8.21.0023/RS

IMPETRANTE: ETHERIUM TECHNOLOGY EIRELI

IMPETRADO: DEIVID MORAES MENDES

DESPACHO/DECISÃO

ETHERIUM TECHNOLOGY EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Licitações. Alegou, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 052/2021 apresenta irregularidades que comprometem a competitividade do certame e violam princípios da Administração Pública. Destacou a impossibilidade de precificação vantajosa, pois o termo de referência e planilha de formação de preço do certame inviabilizam a elaboração de orçamento preciso; não possui data de início e término, bem como cronograma e critérios de medição do serviço. Apontou que no edital não há informação sobre o número de servidores que serão treinados. Disse que em relação ao Data Center do sistema há omissão da quantidade de volume de dados que serão objeto de backup e qual o nível de segurança que será necessário para esse serviço. Ressaltou a falta de indicação do tamanho de dados e processamento, o que interfere no preenchimento da planilha contante no item 2.1.5 do edital. Reportou dificuldade na cotação para ampliação da capacidade do Data Center e impossibilidade de realização de visita técnica. Aduziu a aglutinação indevida de serviço de Licenciamento de Sistemas e Data Center, salientando que instrumento convocatório exige que uma única empresa tenha em seu portfólio diversos sistemas de softwares. Refere, ainda, que não há previsão expressa acerca da possibilidade de subcontratação do objeto para os serviços relativos ao Data Center. Argumentou que contratações com aglutinações idênticas, para fornecimento de sistema de software e nuvem, tem sido objeto de investigações no Rio Grande do Sul em razão de favorecimento e direcionamento do objeto à empresa IPM Sistemas Ltda. Fez considerações sobre investigação realizada pelo Ministério Público Estadual em licitação do Município de Viamão e a suspensão de edital em licitação da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva/PR em razão de indícios de direcionamento. Indicou irregularidades na exigência de qualificação técnica, pois o edital é destinado a contratação de empresa especializada em softwares de plataforma web, de modo que exigir comprovação de expertise em sistema que não está relacionado ao objeto, impõe demasiada restritividade e possível direcionamento do certame a empresas específicas. Reputou excessiva a exigência de comprovação técnica de todos os sistemas a serem contratados. Consignou que o instrumento convocatório é silente quanto às cláusulas essenciais que devem constar do futuro contrato a ser celebrado pelas partes, tais como os critérios de atualização monetária e cronograma físico-

5017106-24.2021.8.21.0023

10013829456.V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

financeiro. Esclareceu que em relação à Prova de Conceito – POC, o edital indica a Norma Técnica 04/2008/TCU mas o correto é a Nota Técnica 04/2009 e, além disso, não há indicação dos membros da Comissão Técnica de Avaliação e data de realização da prova de conceito. Postulou a concessão de medida liminar para suspender o processo licitatório, especialmente a abertura da sessão pública, aprazada para o dia 15.12.2021 às 14 horas, ou a suspensão do processo licitatório no estado que se encontre, até a análise do mérito.

É o relatório.

Decido.

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, é procedimento acautelatório com vistas a assegurar eventual direito líquido e certo.

Para a concessão da medida, é imprescindível que sejam relevantes os fundamentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, acaso concedida ao final.

O processo licitatório é o procedimento utilizado pela Administração Pública para a contratação de serviços, proporcionando igualdade de condições aos licitantes, por força dos princípios que regem o certame.

O edital é lei entre os participantes do certame. Suas normas são fixadas para garantir um tratamento igualitário a todos, pois tomam conhecimento das regras a serem cumpridas e devem observar detalhadamente suas exigências, sob pena de inabilitação.

Ademais, consabido que, na fase de habilitação, as dúvidas se resolvem a favor do certamista, tendo em conta o princípio da competitividade.

No caso dos autos, a impetrante apresentou extensa lista de ilegalidades no edital que estariam maculando o certame.

Ressalto que a análise, neste momento e neste tipo de demanda, está limitada à presença de elementos que demonstrem a suspeita de ilegalidade em um ou mais itens do edital e ao risco de dano, consistente na ineficácia do provimento final, acaso não concedida a liminar.

Dito isso, passo a apreciar os itens que considerarei determinantes para o deferimento da liminar, salientando que a análise aprofundada de todas as irregularidades alegadas será realizada na sentença.

OMISSÃO DE PRAZOS E DADOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Afirma a impetrante que o instrumento convocatório, especialmente a planilha de formação de custos, é omissa acerca do prazo para início e conclusão dos serviços de implantação dos sistemas, bem como não há informação acerca do prazo no Termo de Referência.

Acrescentou que a autoridade deixou de informar o volume de dados que serão legados pela empresa e a linguagem atual desses dados. A omissão causa prejuízo, já que não há como planejar no orçamento e qual o profissional necessário a realização dos serviços cotados.

O objeto do pregão impugnado inclui, conforme constou do item 1 do anexo 1 do edital, os seguintes serviços - *fornecimento de sistemas de gestão públicas integradas, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, nas áreas de Saúde e Administração, serviços complementares para migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem de cada solução em data center.*

Evidente que a definição de prazos e de informações técnicas precisas, como por exemplo o volume e a linguagem dos dados herdados pela contratada, são essenciais para a formação do custo em se tratando de inúmeros serviços contratados e que incluem a implantação de sistemas.

Veja-se que, a depender da extensão do prazo despendido com a etapa de implantação do sistema, pode haver variação na alocação de recursos, notadamente de recursos humanos, com influência direta na formação do preço final, cuja formação resta prejudicada pela imprecisão do ato convocatório.

Releva ressaltar a importância da fase da implantação na formação do preço e execução do contrato, conforme se infere do item 5.1.1 do edital, que transcrevo:

5.1.1. O cálculo do valor anual deverá ser o resultado da soma da Taxa de Implantação + mensalidade multiplicada por 12 (doze).

5.1.3. O valor resultante da soma descrita no Item 5.1.1. só será pago no 1º (primeiro) ano de contrato, em caso de renovação do contrato a Administração pagará à Contratada somente a mensalidade sem o valor da Taxa de Implantação

Disso se depreende que o valor referente à implantação, referido no item como taxa, será pago apenas no primeiro ano de contrato, a evidenciar a importância da questão de previsibilidade do prazo para a sua execução, como elemento fundamental do preço.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A falta de previsibilidade expressa gera margem para dúvida, inclusive sobre a possibilidade de a fase de implantação perdurar todo o primeiro ano de contrato, em detrimento da execução das etapas posteriores em relação aos demais serviços contratados, em prejuízo da própria administração.

TREINAMENTO CONJUNTO DE USUÁRIO

O item 3.2.2 assim dispõe:

3.2.1 A contratada deverá realizar a capacitação inicial, durante a fase de implantação, para dar condições aos usuários internos de operar o sistema. Nesse caso, a empresa vencedora deverá apresentar no início das atividades o Plano de Treinamento destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos novos módulos de programas, abrangendo os níveis funcional e gerencial, o qual deverá conter os seguintes requisitos mínimos.

No edital, logo a seguir, no item 3.2.10, há previsão de a contratante apresentar à contratada a relação de usuários a serem treinados mediante o pagamento da respectiva hora técnica.

Em que pese a previsão em razão do nº de usuários e hora técnica, a falta de referência a quantos funcionários deverão ser treinados, sem qualquer estimativa, sem dúvida, impacta a mensuração de preço.

De ressaltar que o fornecimento de capacitação exige a formação e disponibilização de equipes de treinamento, cujo número de profissionais necessários pode variar em razão da quantidade de pessoas a serem treinadas e o tempo necessário ao treinamento, variáveis que notadamente influenciam na formação do custo da área técnica e via de consequência na precificação do objeto.

Nesse aspecto, há relevante omissão no edital, com potencial de gerar significativas distorções na apresentação das propostas em detrimento do processo licitatório.

DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS E DATA CENTER

A impetrante apontou ainda que a administração veda a participação de empresas reunidas em consórcio e faz a exigência de uma única empresa, que tenha em seu portfólio diversos sistemas de softwares, o que vai de encontro ao princípio da competitividade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

De certo que a norma prevista no o inciso I, §1 do art. 3º da Lei 8.666/93 não obsta que a administração pública possa estipular exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração.

Tais exigências, contudo, não podem violar o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Mas, se a administração adota um objeto amplo, em detrimento do parcelamento do objeto, vedando o consórcio entre as empresas sem aparente justificativa razoável, há risco evidente de afastar do certame empresas aptas à concorrência, limitando a quantidade de certamistas e, muitas vezes, reduzindo a um único concorrente, descaracterizando o caráter competitivo do certame.

Na hipótese em exame, ao menos nesse juízo preliminar, da análise do objeto, considerando sua extensão e minudentes especificações, não é possível concluir que a aglutinação pretendida venha ao encontro dos interesses da administração e dos objetivos do processo licitatório, que ao fim e ao cabo, busca selecionar o participante ou participantes que melhor possam executar os serviços contratados.

Assim, também neste ponto, razão assiste à impetrante.

Pelo exposto, evidenciada a existência de ilegalidades capazes de gerar prejuízo aos licitantes e à Administração Pública, o deferimento da liminar se impõe.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações trazidas e presente a urgência na medida pleiteada, defiro a medida liminar para suspender a eficácia dos atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico n.º 052/2021, **especialmente a sessão pública aprazada para o dia 15 de dezembro 2021, às 14h00**, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, para fins de atendimento do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município de Rio Grande, para, querendo, ingressar no feito.

Com as informações ou se decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Cumpra-se em plantão, com urgência, uma vez que a sessão pública está agendada para amanhã.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 14/12/2021, às 19:35:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013829456v8** e o código CRC **21212e10**.

5017106-24.2021.8.21.0023

10013829456.V8